



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.615 - MG (2017/0032898-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO E DE REGISTRO NA ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades arguídas no *mandamus* não foram submetidas ao Tribunal estadual na apelação criminal, de modo que não podem ser conhecidas sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não há possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício quando não configurado constrangimento ilegal. As teses objeto deste *writ* nem sequer foram suscitadas na sessão de julgamento e registradas na respectiva ata.
3. Pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.615 - MG (2017/0032898-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SYDNEY VALADARES MELO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 731-733.

O agravante alega que, embora as matérias abordadas na impetração não haviam sido suscitadas na apelação, não há falar em supressão de instância, porquanto se trata de nulidades absolutas.

Defende que "quando o TJMG conheceu da apelação defensiva e se limitou a lhe negar provimento significa dizer que todas aquelas matérias de ordem pública – as quais deveriam ser conhecidas pelo Julgador independentemente de provocação – foram (ainda que implicitamente) rejeitadas por aquela instância, razão pela qual aquele Sodalício é sim a autoridade coatora a legitimar o conhecimento da impetração em referência com fundamento no art. 105, I, c da CF/88" (fl. 755).

Destaca que, na época em que impetrado este *mandamus*, a condenação não havia transitado em julgado; portanto, não caberia formular pedido de revisão criminal.

Reitera as razões de seu *writ*.

Pleiteia o provimento deste regimental a fim de que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.615 - MG (2017/0032898-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO E DE REGISTRO NA ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades arguídas no *mandamus* não foram submetidas ao Tribunal estadual na apelação criminal, de modo que não podem ser conhecidas sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não há possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício quando não configurado constrangimento ilegal. As teses objeto deste *writ* nem sequer foram suscitadas na sessão de julgamento e registradas na respectiva ata.
3. Pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo ora insurgente, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O impetrante argui, no presente habeas corpus, nulidades que haveriam acontecido na sessão de julgamento, ocorrida em 12/3/2014, na qual o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, III, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, argumenta que não haveria registro do cômputo dos votos dos jurados "em quaisquer dos documentos encartados" (fl. 10) e que, a despeito de a única tese apresentada pela defesa técnica nos debates em plenário haver sido a legítima defesa, deveria haver sido formulado quesito acerca do privilégio, previsto no § 1º do art. 121 do CP, porquanto mencionados fatos pelo acusado, em seu interrogatório, que se amoldam nas figuras delineadas em tal dispositivo legal.

Entretanto, as teses aludidas deixaram de ser apontadas na apelação criminal defensiva, que se limitou a pleitear, preliminarmente, a nulidade da referida sessão, "pois na relação dos 07 jurados que participaram do conselho de sentença não fazia parte o jurado relacionado na ata nominado como José Afonso Correia Souto, ele não estava relacionado para dita sessão" (fl. 476).

Assim, verifico que os temas objeto do presente *mandamus* não foram examinados expressamente no acórdão recorrido, circunstância que evidencia a incompetência deste Superior Tribunal para apreciar o pedido formulado neste *writ*. A análise da matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, porque não foi inaugurada a competência descrita no art. 105 da CF.

A propósito:

[...]

III - A matéria vertida no presente *mandamus* atinente ao direito do agravante - condenado à pena superior a 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público e corrupção passiva, e que aguarda em liberdade o julgamento do recurso de apelação - de realizar viagem ao exterior, não foi examinado pelo eg. Tribunal a quo, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

(AgRg no HC n. 426.033/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/12/2017)

[...]

2. Hipótese em que a matéria não foi submetida a exame do Tribunal de origem, vedada a sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. É cediço que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser observado o devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. A questão deve ser submetida à Corte de origem, ainda que por meio de revisão criminal, se for o caso.

3. Se a matéria não foi alegada na apelação, não se justifica o pleito alternativo de se determinar que a Corte estadual a enfrente. Tal procedimento somente é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando a tese é abordada, mas não decidida, em evidente omissão do acórdão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 388.129/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/9/2017)

Não bastasse isso, também não há falar em concessão de habeas corpus de ofício, porque não constato ilegalidade flagrante.

Há de se ressaltar, de plano, que, "Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Precedentes" (**AgRg no AREsp n. 1.202.268/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 27/3/2018), o que não ocorreu *in casu*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032898-2

**AgRg nos EDcl no
HC 388.615 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0422008 0486080167647 10486080167647001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SYDNEY VALADARES MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.